



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 09/05/2025
Carla Luiza Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 226/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.096/2025, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que “*Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e de paredões de som nas proximidades de animais em eventos equestres no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei proíbe a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza e paredões de som nas proximidade de animais em eventos equestre, incluindo exposições, cavalgadas, provas esportivas e demais atividades envolvendo equinos, bovinos e outros animais.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) sugeriu veto total ao projeto de lei pelas razões a seguir expostas.

O projeto de lei teve como fim proteger animais exclusivamente em eventos equestres, uma vez que paredões de som e fogos de artifícios podem causar mal-estar, sofrimento e desorientação em animais sensíveis ao excesso de ruído.



ESTADO DA PARAÍBA

Já o art. 2º do projeto de lei apresenta permissão de utilização de fogos de artifício e paredões de som em espaços adequadamente sinalizados fora de locais de repouso, alojamento, circulação e permanência de animais de outra natureza, não considerando a possibilidade de que tal prática possa afetar tanto animais de outra natureza, como também seres humanos, sensíveis ou não à ruídos sonoros, e que, submetidos à condições de presença de ruídos excessivos, podem apresentar irritabilidade, ansiedade e até quadros mais graves como distúrbios psicológicos.

Além disso, a Lei Estadual nº 13.235/2024, em vigor, proíbe a fabricação, comercialização, a guarda, o transporte e a utilização de fogos de artifício que produzam poluição sonora em todo o território da Paraíba.

A lei estadual supracitada já proíbe o uso de quaisquer fogos de artifício que produzam ruído, estouro ou estampido, em todo o território e não apenas nas proximidades de animais em eventos equestres.

É importante mencionar que os órgãos ambientais do Estado já realizam fiscalizações concernentes à utilização de equipamentos sonoros em eventos de qualquer natureza, uma vez que a legislação ambiental prevê que atividades que possam causar, de modo efetivo ou potencial, danos ao meio ambiente são passíveis de licenciamento. Sendo assim, quaisquer atividades utilizadoras de equipamentos sonoros devem obter autorização ambiental para serem realizadas.

O Conselho de Proteção Ambiental do Estado da Paraíba – COPAM, através da Deliberação nº 3503, de 15 de agosto de 2013, já havia se manifestado acerca dos chamados paredões, proibindo sua utilização.



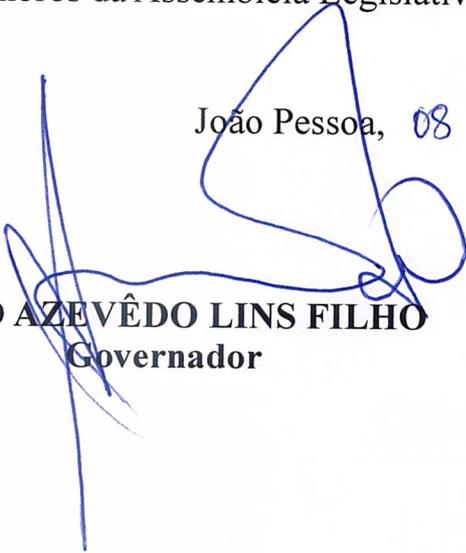
ESTADO DA PARAÍBA

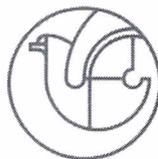
Desse modo, apesar do projeto de lei possuir caráter protetivo sob a seara ambiental, sua abrangência é restrita e já contemplada em legislação vigente, além disso, o teor do art. 2º seria um retrocesso em relação à legislação atual, uma vez que permitiria utilização de fogos de artifício e paredões de som fora das áreas definidas para repouso, alojamento e circulação ou permanência dos equinos.

Assim sendo, o veto não trará qualquer prejuízo uma vez que a Lei estadual nº 13.235/2024 já contempla os dispositivos do projeto de lei.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.096/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de maio de 2025.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data
09/05/2025
Carla Augusta
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.220/2025
PROJETO DE LEI Nº 4.096/2025
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

VETO
JOÃO PESSOA, 08/05/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a proibição do uso de fogos de artifício e de paredões de som nas proximidades de animais em eventos equestres no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito do Estado da Paraíba, a utilização de fogos de artifício de qualquer natureza e de paredões de som nas proximidades de animais em eventos equestres, incluindo exposições, cavalgadas, provas esportivas e demais atividades envolvendo equinos, bovinos e outros animais.

§ 1º Considera-se proximidade dos animais os locais destinados ao repouso, alojamento, circulação ou permanência dos animais.

§ 2º Consideram-se paredões de som as estruturas compostas por alto-falantes, amplificadores e equipamentos similares, instaladas em veículos ou locais fixos, destinadas à emissão sonora em decibéis acima do permitido pela legislação vigente, que provoquem mal-estar, sofrimento e desorientação em animais sensíveis ao excesso de ruído.

Art. 2º Será permitida a utilização de fogos de artifício e paredões de som, desde que ocorra fora das áreas definidas no § 1º do art. 1º, em espaços adequadamente sinalizados, para não causar estresse aos animais.

Art. 3º Os organizadores dos eventos mencionados nesta Lei deverão adotar medidas de controle e fiscalização para assegurar o cumprimento das disposições aqui previstas.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, na primeira autuação;

II – multa no valor de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR-PB, em caso de reincidência;

III – suspensão da autorização para realização do evento, na hipótese de reincidência grave.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão integralmente destinados a políticas públicas voltadas à causa animal.

Art. 6º Shows, apresentações musicais, festividades e outros eventos de entretenimento poderão ser realizados nos eventos equestres, desde que obedeçam aos requisitos previstos nas autorizações legais e administrativas.

Parágrafo único. O descumprimento das disposições deste artigo acarretará a aplicação das penalidades previstas no art. 4º desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para o seu fiel cumprimento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”,
João Pessoa, 15 de abril de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente

